##

**ANEXO II**

**RISCOS FISCAIS**

**LDO – 2020**

SUMÁRIO

[ANEXO II - RISCOS FISCAIS 3](#_Toc8810178)

[RISCOS FISCAIS 4](#_Toc8810179)

[RISCOS IMPACTANTES NA RECEITA 7](#_Toc8810180)

[RISCOS NAS DESPESAS 19](#_Toc8810181)

[RISCOS FISCAIS EM PPPS 23](#_Toc8810182)

[RISCOS DE PASSIVOS CONTINGENTES 28](#_Toc8810183)

**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRAIS – 2020**

## **ANEXO II - RISCOS FISCAIS**

(Art. 4º, § 3º da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000)

A manutenção do equilíbrio fiscal é de fundamental importância para a devida alocação dos recursos públicos. A saúde financeira governamental permite a operacionalização dos programas de governo por meio de políticas públicas, elaboradas para promover o bem-estar à sociedade.

A gestão de riscos fiscais auxilia o alcance e a manutenção do equilíbrio das contas públicas, preparando o governo para executar ações em cenários adversos, sem onerar suas entregas à sociedade.

Os riscos fiscais devem ser gerenciados para que as decisões sejam mais assertivas até mesmo em cenários desfavoráveis, possibilitando agilidade nas respostas do governo frente a ocorrências que impactam negativamente a sustentabilidade das contas públicas.

Os mecanismos de controle fiscal foram aprimorados desde o início dos anos 2000, com a promulgação da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, da Lei Complementar nº 131, de 27 de maio de 2009, também conhecida como Lei da Transparência, e da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, denominada Lei de Acesso à Informação.

Enquanto a Lei de Responsabilidade Fiscal estabelece normas gerais de finanças públicas voltadas para a gestão fiscal responsável, a Lei da Transparência determina a disponibilização, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e, por fim, a Lei de Acesso à Informação regula o acesso à informação dos órgãos e entidades da Administração Pública em todas as esferas de governo. Pautada nos pilares: planejamento, transparência, controle e *accountabillity*, a Lei de Responsabilidade Fiscal inovou em vários aspectos.

Entre as inovações estabelecidas, a referida norma determina em seu artigo 4º, §3º, que o Anexo de Riscos Fiscais, constante da Lei de Diretrizes Orçamentárias, conterá os riscos capazes de afetar o equilíbrio fiscal de cada ente, além das providências a serem tomadas, caso se concretizem, constituindo uma ferramenta de gerenciamento de riscos.

Dada a própria natureza do Anexo, este se apresenta como um instrumento incentivador do equilíbrio das contas públicas, pois identifica eventos, avalia-os e indica planos gerenciais cabíveis.

Neste sentido, o presente documento foi elaborado com vistas a mensurar os riscos fiscais identificados, além de contextualizar condicionantes que possam afetar as contas públicas estaduais.

## **RISCOS FISCAIS**

A finalidade primordial do Estado é promover o bem estar dos indivíduos. Para isso, o Estado deve exercer de forma eficaz, eficiente e efetiva a atividade financeira que lhe compete, captando, gerindo e despendendo recursos. Assim, a atividade financeira estatal abarca tanto as receitas quanto as despesas públicas.

As obrigações financeiras estaduais apresentam-se como um ramo da atividade financeira do Estado, englobando compromissos governamentais destinados ao funcionamento da Administração Pública.

A 9ª edição do Manual de Demonstrativos Fiscais[[1]](#footnote-1), elaborado pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN, entrou em vigor a partir do exercício financeiro de 2019, permanecendo válida para exercícios financeiros seguintes até que seja elaborada nova versão. Os riscos fiscais são definidos no documento da seguinte forma:

Riscos Fiscais podem ser conceituados como a possibilidade da ocorrência de eventos que venham a impactar negativamente as contas públicas, eventos estes resultantes da realização das ações previstas no programa de trabalho para o exercício ou decorrentes das metas de resultados, correspondendo, assim, aos riscos provenientes das obrigações financeiras do governo. (Manual de Demonstrativos Fiscais, 9ª ed., pág. 39)

Além da definição de risco fiscal, o Manual de Demonstrativos Fiscais evidencia a classificação das obrigações financeiras do governo, na forma como se segue:

1. quanto à transparência:

**Explícitas** – estabelecidas por lei ou contrato;

**Implícitas** – obrigação moral ou esperada do governo, devido a expectativas do público, pressão política ou à histórica intervenção do Estado na Economia;

1. quanto à possibilidade de ocorrência:

**Direta** – de ocorrência certa, previsíveis e baseadas em algum fator bem conhecido;

**Contingentes** – associadas à ocorrência de algum evento particular, que pode ou não acontecer, e cuja probabilidade de ocorrência e magnitude são difíceis de prever; em outras palavras, as obrigações contingentes podem ou não se transformar em dívida, dependendo da concretização de determinado evento.

(Manual de Demonstrativos Fiscais, 9ª ed., pág. 40)

As obrigações explícitas cuja probabilidade de ocorrência é direta devem constar na Lei Orçamentária Anual por serem de ocorrência certa, não se classificando como riscos fiscais. Contudo, eventos que modifiquem tais obrigações de forma a alterar negativamente o equilíbrio das contas são entendidos como um tipo de risco fiscal, denominados riscos orçamentários. Alguns exemplos de riscos orçamentários são elencados a seguir: frustração na arrecadação da receita; restituição de tributos realizada a maior do que a prevista; discrepância entre as projeções e os valores observados de nível de atividade econômica, taxa de inflação, taxa de câmbio, afetando a quantia arrecadada; discrepância entre as projeções e os valores observados da taxa de juros e taxa de câmbio incidente sobre títulos vincendos; e ocorrência de situação de calamidade pública que demandem do Estado ações emergenciais, com o consequente aumento de despesas.

Como exemplos de obrigações implícitas diretas, decorrentes da expectativa da sociedade em relação à postura do Governo, pode-se citar serviços de assistência e seguridade social ainda não previstos, enquanto como exemplos de obrigações implícitas contingentes podem-se citar a assistência a catástrofes, bem como a assunção de passivos de entidades privatizadas.

As obrigações explícitas contingentes, também denominadas passivos contingentes, são aquelas decorrentes de compromissos firmados pelo ente e que só gerarão compromisso de pagamento depois da materialização de determinado evento. Também podem ser uma obrigação presente que surge devido a eventos passados, mas não é reconhecida, ou porque a probabilidade de pagamento pelo Estado é baixa, ou porque o valor da obrigação não pode ser estimado com segurança.

Contudo, a estimativa dos passivos contingentes depende de fatores externos, tornando sua mensuração de difícil precisão.

Os exemplos mais comuns de passivos contingentes são: demandas judiciais contra a atividade reguladora do Estado; demandas judiciais contra empresas estatais dependentes; demandas judiciais contra a administração do Estado; demandas trabalhistas contra o Estado e órgãos da sua administração indireta; dívidas em processos de reconhecimento pelo Estado e sob sua responsabilidade; e avais e garantias concedidas pelo Estado a entidades públicas (empresas e bancos estatais), a entidades privadas ou a fundos de pensão.

O Decreto 47.348, de 24 de janeiro de 2018, que dispõe sobre a organização da Secretaria de Estado de Fazenda – SEF, evidencia, nos termos do *caput* do artigo 45, a competência da Subsecretaria do Tesouro Estadual – STE em promover e aplicar a política de gestão de riscos fiscais no âmbito do Poder Executivo estadual. Para viabilizar tal objetivo, mecanismos de gestão de riscos estão sendo implementados inicialmente em setores da SEF, para serem estendidos ao restante do Estado, tão logo, os processos alcancem níveis de maturação que viabilizem ampliar tal política para o restante do Estado.

Em complemento ao trabalho desenvolvido pela SEF, a Controladoria-Geral do Estado – CGE vem realizando trabalhos de implementação de mecanismos de gestão de riscos dentro de sua área de competência. Cita-se como exemplo o Decreto 47.185, de 12 de maio de 2017, que dispõe sobre o Plano Mineiro de Promoção da Integridade – PMPI, definido dos termos do inciso III do artigo 2º:

Art. 2º – Para fins deste decreto, considera-se:

III – plano de integridade: conjunto de ações desenvolvidas com o intuito de promover a cultura da ética, integridade, transparência e necessidade de prestação de contas, com ênfase no fortalecimento e aprimoramento da estrutura de governança, da gestão de riscos, da aplicação efetiva de códigos de conduta ética e da adoção de medidas de prevenção de atos ilícitos;

Evidencia-se, portanto, o alinhamento governamental em executar iniciativas que irão robustecer a gestão de riscos fiscais no âmbito estadual.

## **RISCOS IMPACTANTES NA RECEITA**

 Os riscos orçamentários dizem respeito aos desvios entre os parâmetros adotados nas projeções das variáveis utilizadas na estimativa da receita tributária estadual - variação das atividades econômicas (PIB), variação do nível de preços (IPCA) e alterações na legislação tributária - e os valores de fato observados ao longo do período compreendido pelas diretrizes orçamentárias.

Os principais riscos sobre a receita tributária estadual incidem sobre o desempenho do ICMS – Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços, que representa maior parcela das disponibilidades estaduais. Essa fonte de receita, por sua vez, se desdobra em recolhimentos sujeitos a variações distintas de preços:

 I. condicionados por preços administrados; e

II. vinculados ao comportamento dos preços de mercado.

De modo geral, estima-se que 1,0% de variação positiva ou negativa no Produto Interno Bruto - PIB provoque uma alteração da mesma natureza de aproximadamente 0,47% na arrecadação, em função do PIB englobar um conjunto expressivo de bens e serviços não sujeitos à incidência do ICMS.

 Em 2018, o PIB apresentou crescimento de 1,1% em relação ao ano anterior. Em 2017 o crescimento de 1,1% evidenciou reversão da retração ocorrida nos anos de 2015 e 2016, de 3,5% e 3,3%, respectivamente.

O setor de agricultura apresentou crescimento de 0,1% em 2018, ao passo que em 2017 o desempenho no setor foi da ordem de 13,0%. A indústria contribuiu com crescimento de 0,6%, tendo como destaque positivo atividades de eletricidade e gás, água, esgoto e atividades de gestão de resíduos (crescimento de 2,3%), e como destaque negativo a construção civil (queda de -2,5%). O setor de serviços contribuiu positivamente com crescimento de 1,3%, sendo que todas as atividades apresentaram resultado positivo.

O projeto da LDO Federal 2020 utilizou como parâmetro de crescimento do PIB 2,2% para 2019, 2,7% em 2020 e 2,6% para 2021 e 2,5% para 2022.

O Boletim Focus/Bacen do dia 29 de março de 2019[[2]](#footnote-2) aponta crescimento de 1,98% para 2019, 2,75% para 2020, 2,50% para 2021 e 2022. Esses valores estão destoantes em relação PLDO/2019 principalmente ao exercício de referência 2019. De acordo com a publicação, a previsão do PIB para 2019 está sendo revisada, de forma a sofrer redução na avaliação de 2,30% nas últimas quatro semanas que antecederam a divulgação do relatório, para 1,98% avaliado no dia da divulgação do boletim.

Estimativas apontam que uma variação positiva ou negativa de 1,0% dos preços de mercado (IPCA) deve induzir uma oscilação de aproximadamente 0,97% da arrecadação de ICMS.

O PLDO 2020 prevê um IPCA de 3,8% para 2019, 4,0% para 2020 e 3,7% para 2021 e 2022. O Boletim Focus/Bacen previu o IPCA em 3,89% em 2019, 4,0% em 2020 e 3,75% em 2021 e 2022.

No cenário mundial, a economia tem mostrado sinais de desaceleração desde o início do segundo semestre de 2018. Parte significativa desse movimento pode ser atribuída ao acirramento de tensões comerciais, principalmente entre Estados Unidos e China. Na União Europeia, incertezas políticas como indefinição do Brexit contribuíram para elevação das incertezas sobre a condução da política econômica mundial. Nos EUA, os sinais de desaceleração da atividade econômica são menos intensos do que aqueles provenientes de outras importantes economias mundiais e decorrem de fatores domésticos. A economia chinesa apresentou significativa desaceleração da atividade, tendo como principal componente a guerra comercial com os EUA, que impactou as exportações do país. No entanto, a implementação de estímulo à economia e a possibilidade de acordo comercial com os Estados Unidos tendem a elevar a confiança de empresários e consumidores chineses. Ressaltando que, uma possível desaceleração da atividade econômica mundial tem potencial para reduzir o nível de exportações brasileiras, tanto na quantidade a ser exportada, quanto no preço de venda.

A balança comercial brasileira apresentou saldo positivo de US$ 58,3 bilhões em 2018, correspondente ao saldo da diferença entre as exportações (US$ 239,5 bilhões) e as importações (US$ 181,2 bilhões). De acordo com o Ministério da Economia, o aumento nas exportações corresponde a aumentos dos volumes embarcados (4,1%) e dos preços (5,1%). As importações cresceram tanto em preço (5,7%) quanto em quantidade (13,5%). Os principais itens importados foram combustíveis e bens de capital.

O Banco Central manteve a taxa de juros básica da economia em 6,5% na primeira reunião do Comitê de Política Monetária (Copom) em 2019. Com essa decisão, é a sétima vez consecutiva que a taxa de juros permanece nesse patamar, correspondendo ao menor nível desde o início da série histórica em 1986. A taxa SELIC é o principal instrumento de política monetária do BACEN para manter sob controle a inflação. O Conselho Monetário Nacional estabeleceu para 2019 a meta de inflação em 4,25%, tendo como margem de tolerância 1,5%. Sendo assim, o IPCA deve ficar no intervalo entre 2,75% e 5,75%. Para 2020, a meta fixada pela autoridade monetária para o IPCA é de 4% e o intervalo previsto é de 2,5% a 5,5%.

No lado da produção, os dados da Pesquisa Industrial Mensal (PIM) apresentaram crescimento de 2,5% em 2017 e de 1,1% para 2018. Dois fatores podem explicar essa desaceleração: a paralisação no setor de transportes (greve dos caminhoneiros) e o menor ritmo de expansão global aliado à crise econômica na Argentina. Em 2018, o PIB da indústria apresentou crescimento modesto de 0,6%, revertendo a trajetória de queda de anos anteriores.

O comércio varejista apresentou crescimento de 4,0% em 2017 e 5,0% em 2018. Em 2017 e 2018, o comércio foi em grande medida favorecido pela queda da inflação e pela liberação dos recursos das contas inativas do FGTS e do PIS/Pasep. Em 2019, teremos como fatores restritivos a expansão mais expressiva do consumo das famílias a falta de disponibilidade de recursos extras para consumo (FGTS/PIS/Pasep), bem como o crescimento aquém das expectativas da massa salarial.

A principal fonte de recursos para o Estado é o ICMS (Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços), que tem sua receita fortemente correlacionada ao nível de atividade econômica. Nesse sentido, o crescimento da economia é fundamental para a elevação da arrecadação estadual.

A Fundação João Pinheiro publica trimestralmente indicador para o PIB de Minas Gerais com seus desdobramentos, se configurando como uma prévia do PIB oficial de Minas Gerais. A Tabela 01 traz o resumo da publicação destacando o crescimento de 1,2% do PIB mineiro no acumulado em 2018. Destaque para o crescimento de 5,7% para a agropecuária e de 1,3% para os serviços. A indústria apresentou queda de 0,3%, sendo que dos quatro subsetores, três apresentaram desempenho negativo a saber: construção civil (-0,4%), indústria extrativa (-2,0%) e energia e saneamento -4,4%. Apenas a indústria de transformação teve desempenho positivo, com variação de 0,9%.

**Tabela nº 1**

**Visão sintética do panorama econômico – 4º trimestre de 2018**



Importante analisar nesse contexto o desastre ambiental produzido pela atividade mineradora em Brumadinho ocorrido no início de 2019. Este fato trouxe consequências ambientais e econômicas para a região e para o estado de Minas Gerais. Estudo realizado pelo Cedeplar/UFMG aponta como efeitos no curto prazo queda do PIB mineiro de 0,47%, acompanhado por perdas importantes de emprego, consumo das famílias e investimento. No longo prazo, o Relatório do Cedeplar/UFMG aponta para queda de 0,6% no PIB mineiro. Os efeitos do referido acidente geraram impactos em diversos setores da atividade econômica, tanto diretos (insumos produtivos, energia), quanto indiretos (demanda derivada e de renda – salário e remunerações). Salientando que as previsões apresentadas já contemplam os ajustes referentes ao impacto direto do evento citado.

O exercício de 2018 foi marcado pelas incertezas causadas pelo calendário eleitoral. Em 2019 estão sendo criadas expectativas em relação ao calendário de reformas, em especial a da previdência, que fez parte do programa de governo atual. A preocupação para os agentes do mercado se dá em relação ao equilíbrio das contas públicas, tendo em vista o déficit de R$ 139 bilhões previsto para 2019.

O quadro abaixo apresenta os parâmetros da previsão de arrecadação de ICMS para 2020. A previsão da receita de ICMS aponta para um montante de R$ 53.101 milhões.

**Quadro 1**

**Impacto na arrecadação do ICMS em função de parâmetros econômicos**



Fonte: Secretaria de Estado de Fazenda.

A recuperação da arrecadação de ICMS em nível mais robusto passa essencialmente pela retomada do nível de atividade econômica à medida que se espera no curto e médio prazo menor influência da variação de preços (administrados e sujeitos a variação pelo mercado).

Os setores econômicos do ICMS sujeitos à variação de preços administrados (combustíveis, energia elétrica e telecomunicações) deverão responder por 43,0% do total da arrecadação em 2019. A participação relativa do ICMS desses setores deve permanecer estável durante o triênio 2020/2022. Salienta-se que os setores de energia elétrica e telecomunicações têm suas tarifas reajustadas anualmente a partir de uma associação de fatores aliados à variação observada de índices de preços e índices específicos ligados aos custos operacionais e financeiros das empresas. A previsão do Boletim Focus de variação dos preços administrados é de 5,0% em 2019, 4,3% em 2020, 4,0% em 2021 e 3,88% em 2022.

Em relação ao setor de combustíveis, a política de definição de preços foi alterada no último trimestre de 2016, sendo que a mudança na formação de preços previu pelo menos uma avaliação mensal dos preços de venda da Petrobrás nas refinarias. Essa política trouxe como base dois fatores: a paridade com o mercado internacional e uma margem praticada para remunerar riscos inerentes à operação. A principal diferença em relação ao que ocorria anteriormente foi referente ao prazo para realização dos ajustes ao mercado internacional.

No final de junho de 2017 a Petrobrás promoveu uma nova alteração na política de preços na gasolina e no diesel, permitindo ocorrer variações em período menor de tempo, com a possibilidade de serem até diárias, dependendo das oscilações do preço do produto no mercado externo.

Segundo a direção da empresa, a mudança adotada ocorreu para permitir maior aderência dos preços do mercado doméstico ao mercado internacional no curto prazo, possibilitando à estatal competir de forma mais ágil e eficiente. O objetivo da medida foi recuperar parte do mercado de importações de empresas privadas, o que afetou a produção nas refinarias. A empresa avaliou que os ajuste praticados a partir de outubro de 2016 não foram suficientes para acompanhar a volatilidade da taxa de câmbio e das cotações do petróleo e derivados.

Em 26 de março de 2019 a diretoria da Petrobrás aprovou mudanças na periodicidade de reajuste nos preços do óleo diesel vendido para refinarias. O período mínimo de reajuste de preços passará a ser de 15 dias. A Petrobrás vinha reajustando os preços do combustível em intervalos menores desde o fim do programa de subsídios lançado pelo governo federal, após a greve dos caminhoneiros ocorrida em 2018. Em 2019, o preço médio do diesel nas refinarias acumula alta de 18,4%.

Além da nova política de preços, a Petrobrás tem realizado venda de ativos, abrindo espaço para entrada de outros agentes no mercado de combustíveis e gás natural.

Em relação a energia elétrica, a Agência Nacional de Energia Elétrica – Aneel não divulgou até o momento de finalização do texto o reajuste médio para CEMIG a vigorar em 2019.No entanto, a expectativa é que o índice fique bem abaixo do patamar de correção ocorrido nos exercícios de 2017 e 2018. Sem correção significativa via reajustes, a receita de ICMS do setor está correlacionada ao nível de atividade econômica.

Cinquenta e sete por cento (57,0%) da arrecadação de ICMS encontram-se sujeitos à variação de preços de mercado, estando seu desempenho influenciado pela evolução dos índices de preços ao consumidor. Para o exercício de 2019, as previsões apontam desempenho dos índices de preços no atacado acima dos índices de preços ao consumidor (IGP-M de 4,46%, segundo Boletim Focus/Bacen, 29/03/19). Para 2020, os analistas preveem uma redução dos índices de preços no atacado em relação a 2019, que deverão se aproximar da estimativa dos índices de preços ao consumidor (IGP-DI = 4,0%).

Os Riscos Fiscais relativos a alterações legislativas devem ser gerenciados, para que as decisões governamentais sejam mais assertivas, possibilitando, assim, agilidade nas respostas do governo frente a ocorrências que impactam negativamente a sustentabilidade das contas públicas. Para o período de 2020 a 2022 tem-se os seguintes apontamentos:

I - Projeto de Lei Complementar (PLP) nº 45/2015 (antigo PLS 201/2013), que propõe alterações no Estatuto Nacional das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Lei Complementar nº 123/06), relativamente à aplicação da alíquota na aquisição de produtos ou mercadorias sujeitos à Substituição Tributária, bem como alteração do caput do art. 10 da Lei Complementar nº 87/1996. O PL incorpora em sua redação original alteração no texto do art. 19 da Lei Complementar nº 123/06, por meio do acréscimo do § 4º, o qual estabelece alíquota de ICMS de 3,95% (três inteiros e noventa e cinco centésimos por cento) a ser aplicada nas aquisições de produtos ou mercadorias sujeitos à Substituição Tributária adquiridos por microempresa ou empresa de pequeno porte enquadrada no Simples Nacional. Também tem por escopo promover alteração da redação do caput do art. 10 da Lei Complementar nº 87/1996, para conferir ao contribuinte substituído direito à compensação automática do valor do imposto pago por Substituição Tributária, correspondente ao fato gerador presumido que não se realizar ou se realizar com base de cálculo inferior à estimada pela Administração Estadual. Saliente-se que a eventual aprovação deste projeto inviabiliza o instituto da Substituição Tributária.

II - Projeto de Lei Complementar Federal nº 471, de 2018, da Câmara dos Deputados, que visa alterar a Lei Complementar nº 123, de 2006, por meio da alteração da alínea “a” do inciso XIII do § 1º do art. 13, para suprimir algumas mercadorias do rol das passíveis de instituição do regime de substituição tributária em relação às operações promovidas pelas empresas optantes pelo Simples Nacional, bem como excluir as operações de venda efetuadas no sistema porta-a-porta. Encontra-se, desde 03/04/2018, apensada ao PLP 45/2015.

III - Projeto de Lei Complementar Federal nº 212, de 2012 (PLP 212/12) que visa alterar a Lei Complementar nº 123, de 2006, por meio da inclusão de parágrafo único ao art. 12, para dispor que as microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo regime do Simples Nacional não poderão ser incluídas no regime de substituição tributária em seus respectivos Estados. Atualmente aguarda designação de Relator na Comissão de Finanças e Tributação (CFT).

IV - Creditamento de ICMS relativo à aquisição de energia elétrica por parte das empresas de telefonia. O Superior Tribunal de Justiça, em 2008, uniformizou o entendimento sobre o uso de créditos de ICMS gerados a partir do consumo de energia elétrica e serviços de telecomunicações por estabelecimentos comerciais. De acordo com o entendimento firmado, o contribuinte tem direito ao creditamento de ICMS se comprovar ter utilizado a energia elétrica "no processo de industrialização" ou ter utilizado serviços de comunicação na "execução de serviços da mesma natureza". O Supremo Tribunal Federal tem negado seguimento aos recursos extraordinários interpostos por impossibilidade de reexame da legislação infraconstitucional.

V - Tramitação da ADI 5469 no Supremo Tribunal Federal – STF, proposta pela Associação Brasileira de Comércio Eletrônico – ABCOMM, na qual a Associação se insurge contra as Cláusulas 1ª, 2ª, 3ª, 6ª e 9ª do Convênio ICMS nº 93/2015. Ressalte-se que a Cláusula 9ª do Convênio ICMS 93/15 encontra-se com sua eficácia suspensa em razão da concessão de liminar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.464. Eventual reconhecimento da inconstitucionalidade das normas do Convênio ICMS 93/15 implicaria em possível conflito de competência entre os Estados, dada a perda do instrumento que proporcionou a uniformização das regras tributárias relativas ao diferencial devido de alíquotas nas operações interestaduais destinadas ao consumidor final não contribuinte do imposto, com efeitos diretos na arrecadação.

VI - Ajuizamento, no Supremo Tribunal Federal, da Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.659, com o objetivo de excluir a incidência do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS sobre as operações com programas de computador. A ação se encontra sob relatoria do Ministro Dias Toffoli, que determinou que se aplique ao caso o rito abreviado previsto no artigo 12 da Lei 9.868/1999, para que a matéria seja julgada diretamente no mérito pelo Plenário do Supremo. Pede-se a declaração de inconstitucionalidade do Decreto 46.877/2015, de Minas Gerais, bem como a inconstitucionalidade parcial, sem redução de texto, mediante interpretação conforme a Constituição, do artigo 5º da Lei 6.763/1975 e do artigo 1º (incisos I e II) do Decreto 43.080/2002, de Minas Gerais, bem como do artigo 2º da Lei Complementar Federal 87/1996.

VII - Ajuizamento, no Supremo Tribunal Federal, da Ação Direta de Inconstitucionalidade 5902, pelo Estado do Amazonas, para questionar a constitucionalidade de dispositivos da Lei Complementar nº 160, de 7 de agosto de 2017, e do Convênio ICMS nº 190, de 18 de novembro de 2017, que, em síntese, remitem e anistiam créditos tributários relacionados a benefícios fiscais concedidos diante de inobservância da alínea “g” do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal de 1988, além de autorizar a sua reinstituição.

VIII - Ajuizamento, no Supremo Tribunal Federal, das Ações Diretas de Inconstitucionalidade 1945 e 5958, respectivamente, pelo Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB) e pela BRASSCOM – Associação Brasileira das Empresas de Tecnologia da Informação e Comunicação, para questionar dispositivo de legislação estadual e de Convênio do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ), que reconheceriam a incidência do ICMS sobre operações de circulação de mercadorias cujo objeto sejam softwares que ocorrem por via de download, ou outra tecnologia que dispense a existência de um suporte físico.

IX - Ajuizamento, no Supremo Tribunal Federal, da Ação Direta de Inconstitucionalidade 5101, pelo Partido Progressista, na qual se questiona a inclusão do valor das subvenções concedidas pelo governo federal nas operações com energia elétrica na base de cálculo ICMS.

X - Ajuizamento, no Supremo Tribunal Federal, da Ação Direta de Inconstitucionalidade 4411, pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, na qual se questiona a constitucionalidade da Taxa de Segurança Pública (Taxa de Incêndio) prevista no item 2 da Tabela B da Lei nº 6.6763, de 26 de dezembro de 1975, que Consolida a Legislação Tributária do Estado de Minas Gerais.

XI - Ajuizamento, no Supremo Tribunal Federal, da Ação Direta de Inconstitucionalidade 5866, pela Confederação Nacional das Indústrias – CNI – alegando a inconstitucionalidade de várias cláusulas do Convênio ICMS 52/17, que versa sobre normas gerais aplicáveis ao regime de substituição tributária. Houve deferimento parcial da medida cautelar requerida pela CNI, por meio da suspensão das 8ª, 9ª, 10ª, 11ª, 12ª, 13ª, 14ª, 16ª, 24ª e 26ª, pela Presidente à época do Supremo Tribunal Federal.

XII - Ajuizamento, no Supremo Tribunal Federal, da Ação Direta de Inconstitucionalidade 6030, pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, alegando a inconstitucionalidade da cobrança do ICMS devido por substituição tributária (ICMS/ST), da antecipação do recolhimento do ICMS sem encerramento de tributação em relação às aquisições interestaduais de mercadorias ou bens para comercialização, industrialização ou utilização na prestação de serviço, bem como do imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna prevista para a mercadoria no Estado de destino e a alíquota interestadual em relação às aquisições interestaduais de mercadorias destinadas a integração como ativo imobilizado ou a utilização como material de uso e consumo, todos devidos pelas empresas optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional).

XIII - Ajuizamento, no Supremo Tribunal Federal, da Ação Direta de Inconstitucionalidade 6034, pelo Estado do Rio de Janeiro em face do subitem 17.25 da Lista Anexa à Lei Complementar nº 116/2003, acrescido pela Lei Complementar nº 157/2016, que prevê a incidência do ISS sobre a “inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita)”, sob o argumento principal de violação ao disposto no inciso II do art. 155 da Constituição da República de 1988 que determina a competência tributária dos Estados e do Distrito Federal em relação ao ICMS incidente sobre os serviços de comunicação.

XIV - Ajuizamento, no Supremo Tribunal Federal, da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 427, pelo Governador do Estado do Paraná, com intuito de ver declarada a inconstitucionalidade do Decreto do Conselho de Ministros nº 640, de 2 de março de 1962, que equipara à indústria os serviços de telecomunicações. Tal equiparação tem sustentado o aproveitamento de créditos de ICMS relativos a operações de aquisição de energia elétrica pelos prestadores do mencionado serviço, conforme se decidiu no Recurso Especial nº 1.201.635/MG. Fora negada a liminar requerida e o mérito ainda pende de apreciação.

XV – Interposição do Recurso Extraordinário – RE 714.139, pelas Lojas Americanas S/A contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, que considerou constitucional fixação da alíquota do ICMS incidente sobre operações relativas ao fornecimento de energia elétrica e sobre prestação de serviços de comunicação em 25%. Ainda pendente de julgamento.

XVI – Interposição do Recurso Especial RESP 1.286.705, pelo Sindicato da Indústria da Energia no Estado de São Paulo (SIESP), contra o Estado de São Paulo, no qual se questiona a inclusão do valor das subvenções concedidas pelo governo federal nas operações com energia elétrica na base de cálculo ICMS.

XVII – Interposição dos Recurso Especiais, RESP 1699851/TO e RESP 1692023/MT, nos quais se discute a inclusão da Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão (TUST) e da Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição (TUSD) na base de cálculo do Imposto sobre Circulação de Mercadorias (ICMS) incidente sobre energia elétrica.

XVIII – Interposição do Recurso Extraordinário – RE 593.824, pelo Estado de Santa Catarina contra decisão que considerou inconstitucional a inclusão do valor da demanda contratada de energia elétrica na base de cálculo do ICMS. Pendente de decisão.

XIX – Interposição do Recurso Extraordinário – RE 970.821-RS, por Jefferson Schneider de Barros e Cia LTDA – ME contra a legislação do Estado do Rio Grande do Sul que determina, com fundamento no item 2 da alínea “g” do inciso XIII do § 1º do art. 13 da Lei Complementar nº 123/2006, o recolhimento do ICMS sob o regime da antecipação sem encerramento da tributação nas aquisições interestaduais de mercadorias ou bens para comercialização, industrialização ou utilização na prestação de serviço realizadas por contribuintes optantes pelo Simples Nacional.

XX – Interposição do Recurso Extraordinário – RE 1025986, por Localiza Rent a Car S.A., que confronta o Decreto nº 29.831/2006 editado pelo Estado de Pernambuco no sentido de internalizar, nesta unidade federativa, a cobrança do ICMS devido nas operações de venda com veículos seminovos, cuja permanência no ativo fixo da empresa tenha sido inferior a 12 meses, nos termos do Convênio ICMS 64/2006.

## **RISCOS NAS DESPESAS**

Os principais riscos para os resultados fiscais do Estado identificados na despesa são a eventual necessidade de devolução de recursos de depósitos judiciais, ocorrência de desastres naturais/ambientais, riscos atrelados ao serviço da dívida e aumentos não previstos de despesas com pessoal, com destaque para o pagamento do Piso Nacional do Magistério. Vale mencionar, ainda, dois importantes compromissos financeiros de exercícios anteriores assumidos pelo Estado que, embora não se configurem como riscos fiscais do ponto de vista da despesa projetada, pressionarão o caixa do Tesouro Estadual nos próximos anos: o pagamento dos repasses constitucionais em atraso aos municípios e ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – Fundeb.

**Depósitos Judiciais**

Em 2015, por meio da Lei Estadual nº 21.720, o Governo de Minas utilizou R$ 4,875 bilhões de depósitos judiciais tributários e não tributários, realizados em processos vinculados ao Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais – TJMG, para o custeio da previdência social e amortização de dívidas com a União. Esta utilização, porém, gerou litígio no qual o Estado é parte, em um processo de inconstitucionalidade da Lei n° 21.720 no Supremo Tribunal Federal. Assim, diante de decisão desfavorável, poderá vir a incorrer em uma despesa total de R$ 6,299 bilhões – dos quais R$ 3,184 bilhões seriam devidos em 2020.

**Desastres naturais**

Questões imprevisíveis relativas ao meio ambiente também devem ser levadas em conta, uma vez que, no passado recente, implicaram aumentos consideráveis dos gastos públicos. Destacam-se, entre eles, a ocorrência de desastres naturais tais como chuvas abruptas e intensas, ventos extremos, e enchentes, entre outros fenômenos cuja ocorrência demanda ações emergenciais do Estado. Destacam-se, ainda, desastres em áreas urbanas e industriais geralmente conjugados com fenômenos naturais: rompimento de barragens, queda de estruturas de grande porte (pontes, viadutos etc.), deslizamentos de morros e pedras sobre áreas urbanas. Tais eventos demandam grande esforço do poder público e redirecionam expressivo volume de recursos orçamentários para obras emergenciais, ações emergenciais de convivência com a seca, apoio a municípios em situação de calamidade pública, emergências em saúde pública e assistência a afetados por desastres químicos ou ambientais, por exemplo. Embora alguns destes eventos sejam recorrentes e já exista previsão de recursos com essa finalidade, estas ocorrências apresentam alta variabilidade, de modo que ocorrências adicionais podem ter implicações significativas sobre o gasto público.

**Serviço da Dívida**

Em razão do déficit orçamentário e financeiro do Estado, as obrigações financeiras dos contratos administrados pela STN e dos contratos garantidos pela União, com exceção dos contratos CEF/PAC Prevenção, não estão sendo cumpridas. A União está honrando as garantias das parcelas inadimplidas, mas encontra-se impedida de executar as garantias e contragarantias contratuais por força de liminares deferidas pelo Supremo Tribunal Federal, em ações judicializadas pela Advocacia Geral do Estado. O bloqueio das receitas estaduais colocaria em risco o adimplemento de obrigações relativas a prestações de serviços essenciais, o cumprimento do calendário de pagamento dos servidores públicos estaduais, o repasse devido aos Municípios a título de transferência e o pagamento das folhas de pessoal do Poder Judiciário estadual, Ministério Público e Defensoria Pública.

Em decorrência do impedimento da execução pela União Federal das garantias e contragarantias das parcelas inadimplidas, ao amparo das liminares deferidas pelo STF, o Estado acumulou em 2018 um passivo de R$ 3,4 bilhões. Persistindo o não cumprimento das obrigações relativas ao serviço da dívida até dezembro de 2019, com honra do aval da União, estima-se um montante na ordem de R$ 12,3 bilhões. Este passivo representa um risco orçamentário, podendo alterar negativamente o equilíbrio das contas do estado no exercício de 2020, caso sejam cassados os efeitos das referidas liminares.

**Despesas com Pessoal**

Um dos pontos cruciais para a estabilidade fiscal do Estado diz respeito à folha de pagamento dos servidores públicos, cujo crescimento da folha em proporção não esperada é um fator de incerteza recorrente. Embora seja possível estabelecer estimativas do crescimento anual da folha e estimar valores para o encerramento do exercício, existem fatores que não são controlados pelo governo e podem interferir nesta despesa, como a aposentadoria de servidores com idade e tempo de contribuição suficientes e cuja reposição é indispensável. Uma majoração de 1% em relação ao valor esperado da despesa com inativos para o horizonte de 2020 a 2022, por exemplo, que implicasse em necessidade de reposição dos servidores, produziria um impacto esperado de R$ 837,7 milhões no período, sendo R$ 270,3 milhões para 2020.

**Piso do Magistério**

Além dos riscos mencionados anteriormente, há ausência de governabilidade do Estado sobre a fixação do piso salarial do magistério, já que tal decisão compete ao governo federal. Ademais, no contexto estadual foi promulgada, em agosto de 2018, a Emenda à Constituição nº 97 que reforça a obrigatoriedade de pagamento do Piso da Educação, ao definir que “o vencimento inicial das carreiras dos profissionais de magistério da educação básica não será inferior ao valor integral vigente, com as atualizações, do piso salarial profissional nacional dos profissionais do magistério público da educação básica”.

Diante de um cenário de crise fiscal e extrapolação dos limites prudenciais definidos na Lei de Responsabilidade Fiscal, desde 2017 o Estado de Minas Gerais não aplicou os índices de correção dessa despesa publicados pelo Governo Federal de modo que, hoje, ainda estão sendo praticados os valores referentes ao piso do ano de 2016. Neste sentido, caso haja uma determinação para atualização da base de remuneração do magistério estadual, o impacto financeiro para o ano de 2019 deverá incorporar a atualização relativa à diferença entre os valores atualmente praticados (correspondente ao Piso de 2016, no valor de R$ 2.135,64) e aqueles definidos para o ano de 2019 (R$ 2.557,74), o que corresponde a um incremento de 19,76%. Em termos nominais, o impacto sentido na folha será de aproximadamente R$ 2,725 bilhões, tendo em vista o grande quantitativo de servidores da Secretaria de Educação, o que se reflete em uma despesa com pessoal (incluídos aqui os gastos com ativos e inativos) responsável por aproximadamente 36% de toda a folha do Executivo estadual.

Destaca-se ainda que, mesmo com a aplicação do piso nacional do magistério a partir de 2019, o Estado de Minas Gerais ainda teria um passivo a liquidar relacionado às parcelas não pagas nos anos de 2016 a 2018, no montante de R$ 4,333 bilhões. Por fim, a projeção do Piso para os anos de 2020 e 2021 somam um impacto acumulado de R$ 3,751 bilhões e R$ 4,839 bilhões, respectivamente.

**Transferências Constitucionais aos Municípios e Repasses do Fundeb**

Cabe mencionar, por fim, que, no período de 2020 a 2022, o Estado fará o repasse financeiro aos municípios de transferências constitucionais atrasadas, nos valores de R$1,473 bilhão em 2020, R$ 376,7 milhões em 2021 e R$ 282,5 milhões em 2022, totalizando R$ 2,132 bilhões. Além disso, o repasse dos valores devidos ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – Fundeb também será feito no mesmo período, nos montantes de R$ 1,477 bilhão em 2020, R$ 1,970 bilhão em 2021 e R$ 1,477 bilhão em 2022, somando R$ 4,924 bilhões no período. Embora não representem passivos contingentes, não configurando propriamente riscos fiscais, estes repasses terão impactos significativos sobre o caixa do Tesouro Estadual, agravando diretamente as implicações de eventuais concretizações dos riscos fiscais da despesa e/ou receita nos próximos anos.

## **RISCOS FISCAIS EM PPPS**

A partir da linha conceitual apresentada na “Seção Riscos Fiscais”, pode-se afirmar que o Estado de Minas Gerais possui, vinculadas a seus contratos de Parcerias Público Privadas (PPPs), **obrigações financeiras explícitas diretas** e **obrigações financeiras explícitas contingentes**.

Embora as obrigações financeiras explícitas diretas não configurem risco fiscal, porquanto possuem probabilidade de ocorrência certa, é importante evidenciar a expectativa do Estado de Minas Gerais no cumprimento, nos próximos exercícios, do limite fiscal de despesas com PPPs a que se refere a Lei Federal nº 11.079/2004.

Já as obrigações financeiras explícitas contingentes, por dependerem de eventos cuja probabilidade é incerta, indicam riscos fiscais, motivo pelo qual é de fundamental importância o seu conhecimento antecipado e apresentação de medidas administrativas a serem oportunamente adotadas.

**Obrigações Financeiras Explícitas Diretas**

No que concerne às **obrigações financeiras explícitas diretas**, considerando os contratos de PPPs vigentes, destaca-se a seguinte projeção:

**Tabela nº 2**

**Projeção de Despesas do Estado de Minas Gerais com PPPs – 2019; 2020; 2021 e 2022**



Conforme dispõe o art. 28 da Lei nº 11.079/2004, o limite das despesas de caráter continuado, derivadas do conjunto de parcerias, corresponde a 5% (cinco por cento) da Receita Corrente Líquida, indicador fiscal este que o Estado de Minas Gerais tem cumprido, diante do amplo hiato existente entre o limite legal e as despesas com PPPs contratadas, conforme Gráfico 2.

O valor previsto para Receita Corrente Líquida (RCL), é apresentado no Gráfico nº 1 e levou em consideração os dados constantes do Anexo 13 do Relatório Resumido de Execução Orçamentária do 1º Bimestre de 2019, que projetou os exercícios subsequentes com base na média geométrica a que se refere o Manual de Pleitos da Secretaria do Tesouro Nacional (MIP).

**Gráfico nº 1**

**Previsão de Receita Corrente Líquida do Estado de Minas Gerais – 2019 - 2022**



**Gráfico nº 2**

**Projeção de Despesas do Estado de Minas Gerais com PPPs/RCL (%)**

**2019 - 2022**



Diante do cenário de contratos de PPPs vigentes, existe hipótese remota de superação do referido limite fiscal e, por via de consequência, probabilidade baixa de restrições de concessão de garantias ou cessão de transferências voluntárias pela União, nos termos da Lei nº 11.079/2004.

Caso seja identificada a aproximação do limite fiscal determinado por lei, a Câmara de Orçamento e Finanças (COF) deverá suspender a assinatura de novos contratos de PPP, ou ainda rever e aditar os vigentes, conforme possibilidades jurídicas, se necessário.

**Obrigações Financeiras Explícitas Contingentes**

No tocante às **obrigações financeiras explícitas contingentes**, deve-se destacar que a Lei Federal nº 11.079/04, em seu art. 4º e inciso III do 5º, prevê a repartição de riscos entre o Poder Concedente e o Parceiro Privado, inclusive os referentes a caso fortuito, força maior, fato do príncipe e álea econômica extraordinária.

As PPPs diferem, portanto, dos demais contratos administrativos, regidos pela Lei Federal nº 8.666/1993, em que o Poder Público arca integralmente com os potenciais ônus associados à eventual materialização de diversos riscos, cabendo neste caso ao privado assumir apenas os riscos referentes à álea ordinária.

Por conseguinte, nas PPPs permite-se a divisão objetiva de riscos entre o Poder Público e a iniciativa privada, não se aplicando unicamente a teoria dos fatos imprevisíveis ou áleas administrativas.

Os principais riscos inerentes aos contratos de PPPs concentram-se na **demanda, construção e disponibilidade do serviço prestado**, a depender de cada projeto.

O risco de demanda é o mais propício a afetar as contas públicas estaduais, para além das receitas e despesas programadas, considerando que os outros riscos citados são assumidos, preponderantemente, pelo Parceiro Privado. Isso porque, nos contratos celebrados pelo Estado de Minas Gerais, a remuneração pelos investimentos realizados e por serviços prestados inicia-se apenas após a disponibilização da obra e início da operação pela concessionária.

Ademais, em caso de descumprimento da obrigação de construção ou disponibilidade do serviço, as PPPs celebradas pelo Estado de Minas Gerais possuem previsão contratual de garantias de execução (ex. seguro garantia), concedias por cada concessionária, e que deverão ser utilizadas a favor do Poder Concedente, quando materializados os sinistros.

Os riscos de demanda são compartilhados entre Parceiro Público e Privado, de forma que o Estado assegura uma demanda mínima conforme a natureza da concessão e de acordo com a estrutura do Estudo de Viabilidade Técnica e Econômica elaborado durante a modelagem do projeto.

Há, portanto, uma variação da demanda à conta e risco do Parceiro Privado como incentivo à busca pela eficiência na realização da prestação do serviço. Por outro lado, o Poder Público garante uma demanda mínima de modo a remunerar o Privado pelos custos fixos do contrato de concessão ao longo dos anos.

Ainda em relação às obrigações financeiras explícitas contingentes, destaca-se a existência de projetos de PPP a contratar, e que podem ou não ser concretizados, a depender da agenda de governo e Estudo de Viabilidade Técnica e Econômica, a saber: Projeto PPP Plataforma Tecnológica em fase de elaboração, e o Projeto PPP Rota Lund em fase de revisão.

Os demais projetos de PPP em elaboração foram suspensos temporariamente, conforme decisão do Grupo Executor de Concessões e Parcerias Público-Privadas.

Ainda não há estimativa de valor de contraprestação pecuniária a ser desembolsada pelo Tesouro Estadual para esses projetos e, na hipótese de celebração de seus contratos, o Estado de Minas Gerais avaliará antecipadamente o cumprindo do limite fiscal a que se refere o art. 28 da Lei Federal nº 11.079/2004.

No caso de aproximação das despesas do referido indicador fiscal, a Câmara de Orçamento e Finanças (COF) deverá adotar a mesma providência mencionada em seção anterior, ou seja, suspender a assinatura de novos contratos de PPP, ou ainda rever e aditar os vigentes, de acordo com as possibilidades jurídicas, se necessário.

Por fim, outra obrigação financeira explícita contingente está associada ao risco do Estado não atingir a meta de arrecadação pública que é dependente do contexto macroeconômico, especialmente de variáveis que influenciam a atividade econômica em nível nacional e regional, como por exemplo, a exportação de *commodities* e circulação de bens e serviços.

Nesse sentido, em cenário fiscal de baixa receita e de elevada despesa (déficit fiscal), há o aumento de riscos financeiros do Estado e do descumprimento de suas obrigações.

Todavia, nos contratos de Parceria Público-Privada firmados pelo Estado de Minas Gerais, há determinação de constituição de garantias de adimplência, a fim de assegurar ao Parceiro Privado o recebimento das contraprestações pecuniárias e diminuir o risco de eventual descumprimento contratual, em consonância com o princípio da continuidade do serviço público.

Dessa forma, na hipótese de materialização do risco de indisponibilidade financeira do Tesouro Estadual decorrente de ciclos macroeconômicos desfavoráveis, as garantias constituídas deverão ser utilizadas provisoriamente a favor da concessionária.

E, caso haja redução das garantias ofertadas pelo Estado abaixo do nível mínimo previsto em contrato, deve-se tomar a providência de reposição, buscando alternativas viáveis de acordo com as disponibilidades do Tesouro, em consenso com o Parceiro Privado, e observando-se as disposições contratuais.

## **RISCOS DE PASSIVOS CONTINGENTES**

As contingências passivas referem-se a possíveis novas obrigações cuja confirmação depende da ocorrência ou não de um ou mais eventos futuros, ou que a probabilidade de ocorrência e magnitude dependem de condições exógenas imprevisíveis. São também consideradas contingentes as obrigações que surgem de eventos passados, mas que ainda não são reconhecidas por ser improvável a necessidade de liquidação ou porque o valor ainda não pode ser mensurado com suficiente segurança.

Parte significativa das ações contrárias ao Estado está relacionada a algum tipo de obrigação que poderá importar comprometimento dos recursos orçamentários. Dessa forma, tendo em vista que compete à Advocacia-Geral do Estado a representação judicial e extrajudicial do Estado de Minas Gerais, é de sua responsabilidade prover informações sobre o risco fiscal referente aos passivos contingentes.

A identificação e seleção das ações que podem constituir riscos fiscais são efetuadas pelas Procuradorias e Advocacias Regionais responsáveis pela defesa do EMG e acompanhamento das ações. Nesse sentido, é de inteira responsabilidade dos respectivos Procuradores-Chefes e Advogados Regionais o levantamento apresentado.

Cumpre salientar que as demandas judiciais apresentam longa duração, por tramitarem em diversas instâncias e se submeterem à dinâmica processual que nem sempre é célere. Por esta razão, as demandas podem compor o Anexo de Riscos Fiscais de vários exercícios financeiros e podem ter sua classificação modificada, em razão de alterações decorrentes da movimentação judicial.

Além disso, é preciso destacar que as demandas judiciais são passivos contingentes que não são mensuráveis com suficiente segurança, seja pelo fato de não terem sido ainda apuradas, auditadas ou periciadas, seja por restarem dúvidas sobre sua exigibilidade total ou parcial ou ainda por envolver análises e decisões que não se pode prever de antemão.

A presente avaliação dos passivos contingentes utilizou como parâmetros o valor pedido pela parte contrária e uma estimativa do grau de probabilidade de prejuízo, classificado em possível, provável e remoto, nos termos a seguir:

|  |  |
| --- | --- |
| **Possibilidades** | **Definição** |
| Prováveis | Dizem respeito às situações em que existem grandes chances de perdas por parte da entidade envolvida sobre fatos ocorridos até a data de encerramento das demonstrações contábeis. |
| Possíveis | São as situações nas quais existe a possibilidade de perdas ocorrerem. |
| Remotas | Referem-se a situações em que as perdas contingentes possuem chances pequenas de ocorrerem. |

No levantamento não foram incluídas as demandas judiciais em que o risco de derrota foi considerado remoto, devido à reduzida probabilidade de prejuízo ao erário, ou ainda as demandas em que o risco é praticamente certo, assim consideradas àquelas em que os valores já estão previstos em orçamento para pagamento mediante a sistemática de precatórios e aquelas que devam ser pagas no próprio exercício, decorrente de antecipação de tutela ou liminar.

Nesse sentido, da totalidade das demandas judiciais referentes ao Estado de Minas Gerais, são destacadas aquelas que, seja em razão de seu elevado valor individual ou pela soma do seu conjunto (grupo de processos sobre o mesmo tema), causam preocupações quanto aos impactos que possíveis condenações podem acarretar sobre o equilíbrio das contas públicas.

O relatório apresenta o consolidado de todas as ações judiciais que compõem o risco fiscal agregados por tipo de ação e por área temática, conforme abaixo.





Da análise das tabelas acima, há que se destacar:

* **Para a fixação do valor de R$ 16.470.308.621,59 foram estimados os riscos máximos caso o Estado venha a sucumbir em todas as ações judiciais identificadas.** Inexistem condições seguras para afirmar a margem de probabilidade de perda e o tempo de duração dos processos correspondentes;
* **Os riscos classificados como prováveis somam a monta de R$ 12.217.742.304,27, os possíveis R$ 4.252.566.317,32.**
* **Ações de desapropriação** (R$ 106.249.525,77): referem-se a ações de desapropriação de bens imóveis, nas quais se discute a diferença entre o valor acertado pelo Estado, a título de indenização e o valor fixado judicialmente como devido, a título de justa indenização, com base no laudo pericial realizado nas respectivas ações e homologado.
* **Ações indenizatórias** (R$ 1.058.129.702,47): referem-se a ações de indenização, em razão de dano material e/ou moral, decorrentes de diversas atuações inadequadas da administração pública, no âmbito das políticas de saúde, meio ambiente, transporte e segurança pública
* **URV** (R$ 405.386.968,00)**:** refere-se a diferenças de vencimento por força das ações envolvendo pedidos relacionados à conversão pela URV. Inicialmente, levando-se em conta o percentual previsto em lei de 11,98%, ensejou uma previsão de condenação na ordem de R$1.300.000.000,00 (um bilhão e trezentos milhões de reais), a se considerar o número de servidores do Poder Executivo, e ainda, a possibilidade de incorporação daquele percentual na remuneração. Entretanto, judicialmente encontrou um percentual máximo de 3,89%.
* **As Ações Civis Públicas** totalizam R$ 986.248.145,00.
* **Ações de cobrança de expurgos inflacionários movidas por poupadores da extinta MINASCAIXA.** (R$227.813.29,00) Tratam-se de aproximadamente 13.900 ações ordinárias de cobrança de valores expurgados de cadernetas de poupança da extinta MINASCAIXA por ocasião dos planos econômicos Bresser, Verão, Collor I e Collor II. A linha de defesa do Estado de Minas Gerais sustenta-se na ocorrência da prescrição quinquenal (com remotas possibilidades de êxito haja vista precedentes contrários do STJ) e na própria inexistência do direito baseada na legalidade dos atos da instituição financeira por ocasião das alterações dos regimes monetários. À vista das inúmeras ações em que se discute o direito aos expurgos inflacionários, em sede de repercussão geral, o STF determinou o sobrestamento de todos os feitos, até o julgamento por aquela corte Suprema dos temas 264 (RE 626.307/SP) e 265 (RE 591.797/SP).
* **Ações de repetição de indébito:** totalizam o valor de R$58.239.102,79. Trata-se de discussões de ordem tributária, em que há risco de o Estado ter de devolver os tributos antes recebidos.
* **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5353,** ajuizada pelo Procurador-Geral da República, com pedido de medida cautelar, contra a Lei 21.720, de 14 de julho de 2015, do Estado de Minas Gerais, que prevê **transferência de depósitos judiciais** para conta específica do Poder Executivo, “para o custeio da previdência social, o pagamento de precatórios e assistência judiciária e a amortização da dívida com a União”. Possibilidade do Estado de Minas Gerais devolver todos os valores já levantados nos termos da Lei Estadual em comento e do contrato celebrado com o Tribunal de Justiça de Minas Gerais e o Banco do Brasil. Valor estimado: R$ 6.000.000.000,00.
* **Ações de servidores** (R$ 3.730.133.013,85): trata-se de pleitos diversos dos servidores do Estado, suas autarquias e fundações, ao longo dos anos. Abaixo destacam-se as ações mais relevantes:

A seguir serão apresentadas as ações mais relevantes no que tange ao impacto das demandas em favor de servidores contra o Estado de Minas Gerais. Trata-se de pleitos diversos dos sindicatos, associações e servidores do Estado, suas autarquias e fundações, ao longo dos anos. Algumas delas estão a seguir detalhadas:

1. **SINDIUTE - FGTS de ex-efetivados da Lei Complementar nº 100/2007**

Trata-se de ação ordinária nº 2491042-34.2014.8.13.0024 em que o SINDIUTE pleiteia o pagamento de FGTS para os ex-efetivados da LC 100/2007 desde a publicação da lei. Já houve sentença de improcedência. Apesar disso, há jurisprudência análoga contrária no STF a ação não transitou em julgado. Valor estimado. R$ 3.000.000.000,00.

1. **SINDIUTE- Piso do magistério**

Ação coletiva nº 0202874-45.2012.8.13.0024: SINDUTE requer o recálculo da remuneração dos servidores levando em conta a incidência do Piso Nacional dos Profissionais do Magistério sobre o vencimento básico, com pagamento retroativo a 2009. A demanda pode representar um valor expressivo, a depender da estimativa a ser feita. Houve recurso de apelação pelo Sindicato e o processo foi retirado de pauta no TJMG. Ressalta-se que, depois do julgamento da apelação restarão ainda as instâncias superiores (STJ e STF) para análise da matéria.

1. **Direito à incorporação da GCP – Gratificação Complementar de Produtividade com base na isonomia e paridade.**

Ações que discutem direito à incorporação da GCP (Gratificação Complementar de Produtividade) com base na isonomia e paridade aos Procuradores do Estado inativos. Dentre as ações em curso, cita-se: 5093513-95.2018.8.13.0024; 5105620-11.2017.8.13.0024; 0865158-39.2017.8.13.0000; 0564540-41.2015.8.13.0000; 6052218-66.2015.8.13.0024; 6052218-66.2015.8.13.0024; 6052218-66.2015.8.13.0024; 5054111-07.2018.8.13.0024; 0238390-62.2016.8.13.0000; 0243131-77.2018.8.13.0000; 2550577-59.2012.8.13.0024; 0891188-14.2017.8.13.0000; 3756247-43.2013.8.13.0024; 2787021-10.2012.8.13.0024; 1327605-96.2012.8.13.0024. Valor estimado: R$ 7.250.000, 00.

1. **Ações em que se pleiteia o adicional noturno**

O EMG tem sido vencido nas ações que possuem como pedido o adicional noturno, uma vez que há previsão constitucional assegurando aos servidores públicos o direito ao adicional noturno para os períodos noturnos efetivamente laborados (vide arts. 7.º e 39, CRB/88). O EMG vinha recorrendo, mas sempre sem êxito, como demonstra a pacífica jurisprudência do TJMG. O mesmo ocorre nos tribunais superiores, o que explica porque o EMG vem sendo condenado e tem que pagar os valores relativos ao adicional noturno das horas já trabalhadas e das que forem sendo efetivamente trabalhadas e comprovadas. A dificuldade do EMG refere-se à prova das horas noturnas efetivamente trabalhadas. Quanto às decisões judiciais que reconhecem o direito ao adicional noturno, em vista da jurisprudência dominante, não parece haver chance de alteração.

Veja-se: O Supremo Tribunal Federal já reconheceu a inexistência de repercussão geral do tema, no julgamento do AI-RG 783.172, Rel. Min. Dias Tofolli, DJe 4.6.2010 e AI 768331 AgR, Rel. Min. EROS GRAU, DJE 09/03/2010. Valor estimado: R$2.214.912,00.

* **Acordo de débito previdenciário (valor de risco R$ 8,8 bilhões)**, a AGE destaca que restou acordado, em apresentação do risco fiscal na Missão Técnica da Secretaria do Tesouro Nacional, ocorrida em maio de 2013, que o valor do Mandado de Segurança não iria compor o anexo de Risco Fiscal referentes aos passivos contingentes da LDO. Naquela ocasião, os representantes da Secretaria de Estado de Fazenda afirmaram que o parcelamento é rigorosamente cumprido pelo EMG, não necessitando assim, de compor os valores de risco.

É preciso considerar que parte dos riscos fiscais apontados nas ações judiciais, se efetivados, não se apresentarão de imediato, quer em razão da tramitação dessas ações, quer porque o Estado, na maioria dos casos, será obrigado a realizar pagamentos por meio de precatórios, cuja data de expedição provavelmente será posterior ao Plano de Recuperação Fiscal e seu pagamento. Ademais, insta acrescentar que o pagamento dos precatórios encontra-se em atraso, razão pela qual os pagamentos dos riscos fiscais aqui apresentados seguirão o fluxo financeiro do Estado, conforme demonstra a Nota Técnica anexa. Salienta-se que os precatórios são apresentados, anualmente, pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais ao Governador do Estado, com prazo, portanto, para planejamento e pagamento.

As ações que discutem repasses da saúde pública, FUNDEB e outros não foram incluídas no risco fiscal, tendo em vista que a Secretaria de Estado de Fazenda (SEF) tem incluído os respectivos valores em “restos a pagar”, constituindo, portanto, o passivo financeiro do Estado.

Embora não faça parte dos passivos contingentes, necessário destacar alguns pontos que poderiam ser considerados quando da elaboração das demais informações que compõem o Anexo de Risco Fiscal. Isto porque algumas demandas judiciais em curso podem causar impacto, tanto na perspectiva da receita, na medida em que poderá afetar a arrecadação estatal, como na perspectiva da despesa, uma vez que poderá ensejar o ajuizamento de ações de repetição de indébito, entre outros pedidos. Além disso, outras demandas judiciais, embora o andamento processual atual seja incipiente e não justifique sua inclusão no presente risco fiscal, são ações de grande relevância.

Nesse diapasão, cumpre destacar os seguintes casos:

1. O EMG reteve **repasses de empréstimos consignados** realizados por bancos privados a servidores públicos. O valor total de todas as ações envolvendo retenção de empréstimos consignados é de aproximadamente R$414.572.210,81. Entretanto, em todas essas ações judiciais foram celebrados acordos que, caso sejam descumpridos, poderão gerar desembolso imediato.
2. Ação Civil Pública (R$ 14.226.397.000,00). O Ministério Público Federal – MPF ajuizou Ação Civil Pública (processos n. 33275-93.2015.4.01.3800, 0904382-53.2010.8.13.0024; 2505577-65.2014.8.13.0024; 3070811-34.2014.8.13.0024; 3070803-57.2014.8.13.0024), **para compelir o EMG a restituir ao Fundo Estadual de Saúde supostas verbas não aplicadas na área**, anteriormente à regulamentação da EC n. 29/2000, observado o período de 2002 a 2013. O julgamento de procedência do pedido poderia implicar na redução dos repasses do FPE, diante do pedido formulado pelo MPF, que pede seja condicionada "a entrega do Fundo de Participação dos Estados - FPE (artigos 157 e 159 da Constituição) ao Estado de Minas Gerais, pelos próximos anos, até atingir o valor total de R$14.226.267.397,38 (quatorze bilhões, duzentos e vinte e seis milhões, duzentos e sessenta e sete mil, trezentos e noventa e sete reais e trinta e oito centavos)", mediante "parcelamento do valor, por quantos anos forem necessários à sua quitação integral", diante da necessidade de se observar a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Houve pedido de antecipação de tutela, que foi indeferido pelo Juízo, tendo o MPF interposto recurso para o TRF-1ª Região. No referido recurso o MPF pede seja determinado ao Estado de Minas Gerais "que apresente, no prazo máximo de 6 (seis) meses, de estudos técnicos contábeis e econômicos que demonstrem qual o valor percentual necessário e possível a ser acrescido ao percentual relativo ao mínimo constitucional (EC n.º 29/00), anualmente, durante os próximos anos, até que seja sanada sua dívida" e que "os recursos correspondentes ao percentual apurado no estudo objeto do item a, supra, sejam transferidos a uma conta bancária" indicada pelo TRF, estando o recurso concluso para relatório e voto desde 29/11/2017. No primeiro grau de jurisdição, o processo em questão encontra-se em fase de instrução, havendo necessidade de produção de prova pericial.

1. O Estado de Minas Gerais ajuizou no STF a Ação Cível Originária/STF nº 2421 e a Ação Cautelar nº 3562. Trata-se de **ações que visam assegurar a regularidade previdenciária do Estado em face da reordenação dos seus fundos financeiro e previdenciário**, mediante garantia de expedição regular do certificado de regularidade previdenciária (CRP), necessário às transações envolvendo verbas federais. Há risco da necessidade de recompor o fundo previdenciário, no valor de R$ 3 bilhões. No momento, os autos estão conclusos com a Relatora, Ministra Carmen Lúcia, aguardando pauta. Se julgada improcedente a referida ACO 2421, o Estado poderá ter problemas com a emissão do CRP, podendo causar impactos financeiros;
2. Na ADI 4.785, há questionamento sobre a constitucionalidade da Taxa de Controle, Monitoramento e Fiscalização das Atividades de Pesquisa, Lavra, Exploração e Aproveitamento de Recursos Minerários (TFRM), cujo resultado poderá **impactar na receita** (perda de receita) como na despesa, já que estará o EMG sujeito às ações de repetição de indébito dos valores recolhidos;
3. Em vista da edição da Lei Complementar n. 160/2017 e do Convênio ICMS n. 190/2017, a “modulação” esperada no RE 628.075 não será necessária, na medida em que os benefícios fiscais concedidos irregularmente, ou seja, sem a aprovação do CONFAZ, na forma da Lei Complementar n. 24/75, serão convalidados, de modo que o Estado de Minas Gerais, assim como os demais Estados da Federação, deverão admitir os créditos aproveitados irregularmente, gerando o impacto na arrecadação tributária de cerca de 2 (dois) bilhões de reais;
4. Atualmente existem várias demandas judiciais que tramitam no Estado postulando a exclusão da Tarifa do Uso do Sistema de Distribuição (TUSD) e Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão (TUST) da base de cálculo do ICMS. Existem 7,5 milhões de consumidores cativos e 800 consumidores livres, que, potencialmente, poderiam ajuizar demandas dessa mesma natureza. Ressalta-se que o cumprimento das medidas liminares e tutelas provisórias já exaradas representa uma frustação de receita de R$11 milhões por mês ao Estado de Minas Gerais, cujo valor em um ano monta a R$132 milhões. Caso todos os consumidores ingressassem em juízo e obtivessem decisão judicial favorável, haveria o risco estimado de perda de ICMS no importe de R$146 milhões por mês, totalizando R$ 1,75 bilhão por ano. Esta questão está em julgamento do STJ na sistemática de recurso repetitivo (tema n. 986);
5. Prováveis impactos do RE 593.068, julgado pelo Supremo Tribunal Federal, sob o regime de repercussão geral. O Recurso Extraordinário discute a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre adicionais e gratificações temporárias, tais como ‘terço de férias’, ‘serviços extraordinários’, ‘adicional noturno’, e ‘adicional de insalubridade’. No julgamento do recurso, o entendimento do STF foi fixado na seguinte tese: “Não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como ‘terço de férias’, ‘serviços extraordinários’, ‘adicional noturno’ e ‘adicional de insalubridade’”. Assim, haverá, de um lado, perda de receita previdenciária, e, de outro ladro, poderá o Estado ser acionado em juízo para devolução dos valores arrecadados a tal título nos últimos cinco anos, envolvendo enormidade de servidores.

Analisando as causas prováveis e possíveis, o total do passivo contingente judicial para o exercício de 2020 é da ordem de R$ 16.470 milhões. As causas prováveis, ou seja, aquelas com maior probabilidade de perda – que são por definição causas de alto risco – representam 74,18% desse total, ou na forma absoluta, R$ 12.218 milhões. Assim, as causas cuja probabilidade de perda é classificada como possível totalizam 25,82% dos passivos contingentes judiciais, representando, em termos nominais, R$ 4.253 milhões. O gráfico 3 elucida o exposto.

**Gráfico 3**

**Classificação dos Passivos Contingentes 2020 por Probabilidade de Perda**



Fonte: Advocacia Geral do Estado.

Ao avaliar o triênio 2018-2020, é possível observar que o total dos passivos contingentes apresentou crescimento de 29,88% do exercício 2019 para 2020, passando de R$12.562 milhões para R$16.470 milhões. Haja vista o incremento nominal do total de passivos, insta destacar a inversão na proporção das causas prováveis e das causas possíveis em relação ao total dos passivos contingentes. As causas prováveis, que anteriormente representavam 14,09% do total apurado, em 2020 representam 47,18% do total das causas computadas. Em contrapartida, as causas possíveis, que representavam parte significativa dos passivos contingentes de 2019, representam apenas 25,82% dos passivos contingentes de 2020. A seguir, o gráfico ilustra o comparativo dos passivos contingentes para o triênio 2018-2020.

**Gráfico 4**

**Comparativo dos Passivos Contingentes – Período 2018 – 2020**



Fonte: Advocacia Geral do Estado.

Na seara do gerenciamento de riscos, após análise e avaliação dos passivos contingentes, uma das premissas para a elaboração do mapa de riscos com consequente definição dos tratamentos perpassa pela mensuração das formas de pagamento das ações, por classificação de risco. Como a materialização do risco implica em despesa financeira para o Estado, o ponto mais crítico do mapa de riscos se dá na interseção dos riscos prováveis com previsão de execução imediata. Para o exercício de 2020, esse conjunto perfaz o montante da ordem de R$ 3.922 milhões. O conjunto de maior vulto é composto pelas ações possíveis cuja execução desfavorável acarretará o desembolso imediato da ordem de R$ 6.948 milhões. Os dados para o exercício de 2020 são evidenciados na forma da tabela e do gráfico abaixo:

**Quadro 2**

**Passivos Contingentes 2020 – Formas de pagamento por classificação de risco**

|  |  |
| --- | --- |
| **Possível** | **Provável** |
| Imediato | Precatório/RPV | Imediato | Precatório/RPV |
| 3.922.092.558,87 | 330.473.758,45 | 6.948.141.034,31 | 5.269.601.269,96 |

Fonte: Advocacia Geral do Estado.

**Gráfico 5**

**Passivos Contingentes 2020 – Formas de pagamento por classificação de risco**

Fonte: Advocacia Geral do Estado.

No trato do passivo contingente de 2020, dentre todas as ações citadas, pode-se notar que algumas possuem maior representatividade no montante total das ações judiciais. O gráfico 6 ilustra as principais ações que compõem o passivo contingente judicial, não havendo distinção entre as probabilidades de perda, nem entre as formas de pagamento elencadas. A maior representatividade no montante total dos riscos elencados é atribuído ao conjunto das ações cuja temática são os depósitos judiciais, cuja representatividade é 37,52% do montante total. Contudo, destaca-se que quase a totalidade desses riscos é classificada como provável. O gráfico abaixo elucida o exposto.

**Gráfico 6**

**Principais Demandas Judiciais – Exercício 2020**

Fonte: Advocacia Geral do Estado.

1. Manual de Demonstrativos Fiscais Aplicado à União e aos Estados, Distrito Federal e Municípios – Válido a partir do exercício financeiro de 2019. 9ª edição. Arquivo digital disponível em: [http://www.tesouro.fazenda.gov.br/documents/10180/663733/MDF+9%C2%AA%20Edi%C3%A7%C3%A3o/7cd89da1-944e-4fa3-b709-66221da36ab4](http://www.tesouro.fazenda.gov.br/documents/10180/663733/MDF%2B9%C2%AA%20Edi%C3%A7%C3%A3o/7cd89da1-944e-4fa3-b709-66221da36ab4)

Acesso em: 01 abr. 2019. [↑](#footnote-ref-1)
2. <https://www.bcb.gov.br/content/focus/focus/R20190329.pdf>. Acesso em: abril de 2019. [↑](#footnote-ref-2)